



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138129 - DF (2025/0502145-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS
ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA- DF018081
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA- RJ163989
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VALENÇA DA SILVA- DF060429
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA- RJ097854
FELIPE NEVES MONTEIRO- RJ224476
DANIELLA FELIX TEIXEIRA- RJ224286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação anulatória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante aos arts. 278, parágrafo único, 292, §3º, e 1.013, §1º, do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138129 - DF(2025/0502145-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS
ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
AGRAVADO : FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO
FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VALENÇA DA SILVA - DF060429
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ097854
FELIPE NEVES MONTEIRO - RJ224476
DANIELLA FELIX TEIXEIRA - RJ224286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação anulatória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante aos arts. 278, parágrafo único, 292, §3º, e 1.013, §1º, do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: anulatória ajuizada por MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A em face de FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE).

Sentença: homologou a desistência da ação e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SEM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM SEDE RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte ré em face de sentença que homologou a desistência da ação, sem condenação em honorários sucumbenciais. A parte apelante pleiteia a fixação de honorários de sucumbência e a revisão do valor da causa para fins de cálculo dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a fixação de honorários sucumbenciais em favor da apelante, no caso concreto; (ii) a majoração do valor da causa para fins de cálculo dos honorários; e (iii) analisar se há elementos suficientes para condenar a apelante por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da fixação de honorários sucumbenciais: O artigo 90 do CPC estabelece que, em casos de desistência, os honorários sucumbenciais são devidos apenas quando houver efetivo aperfeiçoamento da relação processual. No caso concreto, a desistência ocorreu antes do recebimento da petição inicial, não houve citação válida nem apresentação de contestação. A manifestação do réu, apresentada antes do recebimento da petição inicial, não configura hipótese de comparecimento espontâneo, de modo que a homologação da desistência da ação antes da citação não gera condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

4. Da majoração do valor da causa: A matéria encontra-se preclusa, nos termos do artigo 293 do CPC, pois a impugnação ao valor atribuído à causa deve ocorrer em preliminar de contestação. A apelante não apresentou contestação, não sendo possível a reavaliação nesta fase processual.

5. Da alegação de litigância de má-fé: Embora a tentativa de majoração do valor da causa tenha sido infundada, não se verifica dolo processual ou intenção deliberada de prejudicar a parte adversa. Configura-se, no máximo, erro estratégico, insuficiente para a aplicação da multa por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a sentença de homologação da desistência sem condenação em honorários sucumbenciais e sem majoração do valor da causa.

Tese de julgamento: “1. Não há condenação em honorários sucumbenciais quando a parte autora desiste da ação antes de formada a relação processual completa, ainda que haja manifestação do réu para impugnar pedido liminar. 2. A majoração do valor da causa não é cabível em sede recursal quando a parte não a impugnou tempestivamente em preliminar de contestação.” (e-STJ fls. 879-880).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJDF:

i) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante aos arts. 278, parágrafo único, 292, §3º, e 1.013, §1º, do CPC.

I. DA SÚMULA 7 DO STJ

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ no tocante aos arts. 278, parágrafo único, 292, §3º, e 1.013, § 1º, do CPC, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Cumpre esclarecer que na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, avaliadas pelas instâncias ordinárias na hipótese vertente, o que não foi feito.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.129 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0502145-9

Número de Origem:
07433248720248070001 7433248720248070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS

ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081

LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - DF060770

AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ097854

ANDRÉ URYN - RJ110580

THIAGO CARDOSO ARAUJO - RJ136625

FELIPE NEVES MONTEIRO - RJ224476

DANIELLA FELIX TEIXEIRA - RJ224286

INTERES. : FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR
PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRES-P-EXE)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VALENÇA DA SILVA - DF060429

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS

ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081

LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR
PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VALENÇA DA SILVA - DF060429
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ097854
FELIPE NEVES MONTEIRO - RJ224476
DANIELLA FELIX TEIXEIRA - RJ224286

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026